



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11971.000018/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.321 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente HENRIQUE COSTA DE LUCENA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

A inexistência de preliminar de tempestividade na peça recursiva obsta o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento, fl. 08 em decorrência das informações constante dos Sistemas da Secretaria da Receita

Federal. constatou-se omissão de rendimento sujeito à tabela progressiva, no valor de R\$12.362,98, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 09.

2. O contribuinte foi cientificado, conforme fls. 13 e 14, em 08/12/2006, e apresentou sua impugnação às fls. 01 a 03, em 10/01/2007, conforme data da impugnação fl. 03 e protocolo à fl. 12.

3. Insurgindo-se contra a Notificação de Lançamento o contribuinte apresentou impugnação em 10/01/2007, alegando em síntese, que “notificado e recebido através dos correios em 27/12/2006, vem no prazo legal, amparado no que dispõe o art. 15 do Dec. Nº 70235, de 06/03/1972, impugnar o lançamento, pelos motivos de fato e de direito”.

4. À fl. 16, consta despacho da Agência da Receita Federal do Brasil de Jaboatão dos Guararapes que informa com base no Sistema Sucop, fl.14, que a data da ciência da Notificação de Lançamento foi 08/12/2006 e que a impugnação foi protocolada no dia 10/01/2007, portanto, intempestiva.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/11/2010, o sujeito passivo interpôs, em 02/12/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente

b) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão de rendimentos

c) a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente o lançamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que ***não conheceu da impugnação, por intempestividade***, portanto este julgamento limitar-se-ia, tão somente, ***à arguição de tempestividade da impugnação***.

Outras alegações formuladas pelo recorrente não podem ser conhecidas por este Conselho, pois, tal fato, importaria em supressão de instância e afrontaria o princípio do duplo grau de jurisdição ao qual está submetido o processo administrativo tributário.

Da Arguição de Tempestividade da Impugnação

De uma análise dos argumentos expendidos na peça recursiva, denota-se que o objetivo principal do recorrente ***não é a arguição da tempestividade de sua impugnação***, mas sim que seja analisado o mérito de seu questionamento.

Assim, infere-se que a intenção do recorrente, neste momento, é a discussão mérito mediante a análise dos argumentos expendidos em sua peça recursiva.

Ocorre que tal situação não é possível, pois o julgamento anterior ***não conheceu da impugnação por intempestividade*** e, conseqüentemente, não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal.

Desta forma, entendo que somente caberia a este Conselho o reexame da intempestividade declarada pelo julgamento anterior, que, como visto, não foi o objeto do recurso voluntário.

Outrossim, este óbice administrativo não impede que a Unidade de Origem analise a materialidade do caso e promova a devida revisão de ofício, caso seja necessária.

Nestes termos, ***não conheço*** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura